



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 73, DE 26 DE JULHO DE 2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.784 de 3 de julho de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e outras deficiências de caráter permanente, para os fins que especifica”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 452/2023, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Do ponto de vista formal, o Município tem competência para cuidar da proteção das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

E o Município também tem competência para suplementar a legislação federal e estadual concorrentes, nos termos do art. 24, XII, c/c art. 30, II, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

No entanto, nesse desiderato, o Município não pode contrariar a legislação concorrente.

E, no caso, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) tem prazo de validade, de cinco anos.

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://serra.camaraserra.es.gov.br> e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
com o identificador 390030003700370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Assim dispõe o § 3º do art. 3º-A da Lei nº. 12.764 de 27 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei nº. 13.977 de 8 de janeiro de 2020:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

[...]

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Com efeito, o Município não tem competência para definir o prazo de validade de documento requisito da Ciptea e não pode ultrapassar o prazo da legislação federal concorrente.

De outro lado, mas ainda do ponto de vista formal, o Município também não tem competência para legislar sobre direito civil ou registros públicos.

Essa competência é privativa da União (art. 22, I e XXV, Constituição)”.

Depois de apresentar precedentes do Supremo Tribunal Federal, conclui “Com efeito, apesar das louváveis razões da iniciativa do projeto de lei aprovado, o Município não tem competência para dispor a validade de documentos ou sobre os meios de prova de identidade.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.784 de 3 de julho de 2023 é inconstitucional”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTONIO SERGIO ALVES
VIDIGAL:52549810759

Assinado de forma digital por ANTONIO
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2023.08.01 12:04:37 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 46628/2023
Processo CMS nº 3982/2022
Projeto de Lei nº 274/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://serra.cam.municipal.es.gov.br> e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
com o identificador 390030003700370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 452/2023

Processo nº. 46.628/2023

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei, laudo médico e prazo de validade

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.784 de 3 de julho de 2023, para sanção.

A lei valida por prazo indeterminado o laudo médico-pericial de diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo e outras deficiências permanentes.

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem competência para cuidar da proteção das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 24/07/2023 - 14:24
Lido o documento eletrônico nº 46.628/2023 em nome do Sr. Procurador Geral do Município de Serra/ES, apresentando-se a seguinte autenticidade: http://www.espa.com.br/documentos/assinaturas/assinaturas.asp?ID=46628&ASSINATURAS=452/2023. O documento é autêntico e assinado digitalmente em conformidade com a legislação brasileira, conforme MP nº 2.200-2/2001 e legislação correlata. - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

E o Município também tem competência para suplementar a legislação federal e estadual concorrentes, nos termos do art. 24, XII, c/c art. 30, II, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

No entanto, nesse desiderato, o Município não pode contrariar a legislação concorrente.

E, no caso, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) tem prazo de validade, de cinco anos.

Assim dispõe o § 3º do art. 3º-A da Lei nº. 12.764 de 27 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei nº. 13.977 de 8 de janeiro de 2020:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

[...]

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Com efeito, o Município não tem competência para definir o prazo de validade de documento requisito da Ciptea e não pode ultrapassar o prazo da legislação federal concorrente.

De outro lado, mas ainda do ponto de vista formal, o Município também não tem competência para legislar sobre direito civil ou registros públicos.

Essa competência é privativa da União (art. 22, I e XXV, Constituição).

Nessa perspectiva, cabe destacar dois precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A ADI 4228:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE **COMPETÊNCIA**. LEI 4.132/2008 DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I; E 24, §§ 1º e 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE **DOCUMENTO** DE IDENTIDADE COM FOTO NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E a ADI 3870:

Direito constitucional. Ação direta. Lei estadual que dispensa músicos da apresentação de carteira da ordem dos músicos do Brasil. **Competência** privativa da União. Inconstitucionalidade formal.

1. A Lei Estadual nº 12.547, de 31 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, dispensa músicos que participem de shows e espetáculos que se realizem naquele estado da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, além de prever punições para quem exigir o **documento**.
2. As Confederações Nacionais possuem legitimidade ativa para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, pois são entidades de alcance nacional e atuação transregional dotadas de expresso mandato para representação de interesses de setores econômicos, comportando diversas classes. Precedente.
3. A invocação de invasão da **competência legislativa** da União envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição, não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes.
4. A **competência** para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União (CF, art. 22, XIV). Ainda que a Lei Federal nº 3.857/1960 tenha sido declarada materialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 795467 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 05.06.2014), não se negou a **competência** federal para tratar do tema. Não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas.
5. Procedência do pedido.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroça, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, apesar das louváveis razões da iniciativa do projeto de lei aprovado, o Município não tem competência para dispor a validade de documentos ou sobre os meios de prova de identidade.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.784 de 3 de julho de 2023 é inconstitucional.

É o parecer.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 24/07/2023 - 14:24
Lido digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 24/07/2023 - 14:24
<https://www.es.gov.br/portal/procuretor-geral-do-municipio-de-serra>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu o modelo de estrutura de entidades públicas brasileiras - ICP-Brasil.

